ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-206/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13389/2013
PROTOCOLO	:	1438064
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 2972/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TRÊS FASES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

Contratação Pública – Procedimento Licitatório, Nota de Empenho e Execução financeira – regularidade.

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo de procedimento de dispensa de licitação, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de MS, através do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo gerado a Nota de Empenho n. 2972/2013, em favor da empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda, no valor de R$ 123.087,60 (cento e vinte e três mil, oitenta e sete reais e sessenta centavos) cujo objeto foi à aquisição de medicamentos para atender pacientes cadastrados na Casa da Saúde.

Os documentos foram enviados pelo jurisdicionado, tendo gerado a Análise Processual n. 12209/2013 por parte da 5ª ICE que atestou a regularidade de todo o procedimento.

Os autos foram remetidos ao MPC que emitiu o Parecer n. 6072/2014, no qual corrobora o entendimento apresentado pela 5ª ICE, aduzindo e opinando que o julgamento seja pela legalidade e regularidade na inexigibilidade da licitação, da formalização do empenho, bem como da prestação de contas da execução financeira do contrato, fundamentando. É o sucinto relatório.

III – VOTO:

Compulsando os autos vislumbro que efetivamente houve por parte do jurisdicionado o cumprimento de todas as exigências legais relativas ao procedimento de dispensa de licitação, que gerou a Nota de Empenho n. 2972/2013, incluindo-se planilha financeira, publicação, parecer jurídico, autorização para dispensa de licitação, reserva orçamentária, autorização de compra e documentos fiscais quanto à empresa fornecedora, dentre outros.

A execução financeira foi realizada consoante se pode atestar da seguinte planilha:

Nota de Empenho	R$ 123.087,60
Nota Fiscal	R$ 123.087,60
Ordem de Pagamento	R$ 123.087,60

O Ministério Público de Contas manifestou-se via Parecer n. 6072/2014, acolhendo as ponderações e análise proferida pela 5ª ICE, e nesse sentido opinou ao final que a Corte de Contas, através deste Relator, julgue como regulares as fases do procedimento, e fundamentou.

De todo o exposto e diante da demonstração de que foram observadas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e ainda Lei Federal n. 4.320/64, e acolhendo dito parecer do MPC, voto pela **REGULARIDADE** das três fases da contratação pública em comento, mencionadas no artigo 121, incisos I a III, e inciso IV, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto nos artigos 24, inciso IV; 26; e 62, *caput* da Lei Federal n. 8.666/93[1].

[1] Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade das três fases da contratação pública em comento, mencionadas no artigo 121, incisos I a III e IV, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto nos artigos 24, inciso IV, 26 e 62, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.